

Arquivo

21

As vezes ao Presidente da Câmara
Término do Arquivamento (art. 60, a)
Resolução nº 6 de 1960.
Câmara do Arquivo, em 23
de Julho de 1968
de *Alcides Alcides*
of *arquivologia - PC3*



SENADO FEDERAL

FICHADO

21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

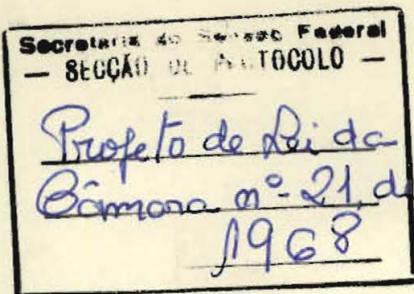
N.º 21, de 1 968

PROJETO DE LEI Nº 960-B, de 1 968

EMENTA: Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras provi-
dências.

Projeto
de iniciativa do Sr.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Prazo: 25. 4. 68



As comissões de:
Projetos do Executivo e
Constituição e Justiça
em 14.3.68

Quintela

Brasília, 12 de março de 1968.

C1038

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 960-B, de 1968.

Aprovado, com
emendas, em
18/4/68.
A Comissão de Redação
Luís Brás

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 960-B, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Henrique de La Rocque
DEPUTADO HENRIQUE DE LA ROCQUE
1º Secretário

ANEXO |

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 27, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 1038, do Ministério da Justiça
Autógrafos

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fis. 1 - g. cartão 9

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 19

me

Regula a microfilmagem de documentos
oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de março de 1968.

Arizairis

~~SENADO FEDERAL~~

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C.N.º. 21 de 1968

Fls. 2 - *f. castano F.*

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 29

A Comissão de Constituição e
Justiça. Em 19.1.68.

Nº 27

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

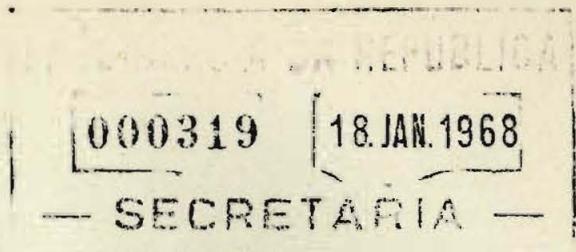
Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, em 18 de Janeiro de 1968.

fn/.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 3 - J. Cantano F.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 38



GM/1038 -B

BRASÍLIA
Em 14 de dezembro de 1967

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão, aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 - Código Civil Brasileiro - quando trata da forma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

"Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas".

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

"As certidões de inteiro teor, bem como as públicas formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dêle, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

4. Não faz, todavia, êsse diploma legal qualquer referên

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.Nº. 21 de 1968
Fls. 4 - J. Castano

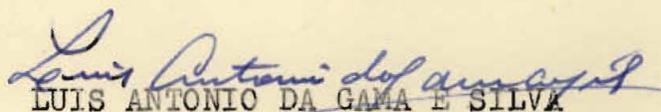
SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 4 g

cia ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, até que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.976, de 25 de janeiro de 1963, autorizou a adoção dêsse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir, ao traslado e às certidões extraídas de microfilmagem, fôrça probante, bem como a de substituir os volumes arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão merecedora de acolhimento, êste Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por êle elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar porque, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito.


LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

PFV/CNC

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. N.º 21 de 1968

Fls. 5 - *J. Gustavo F.*

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 960/68.

EMENTA: "Regula a Microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mens. 27/68)

ANDAMENTO:

- Em 19.1.68 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Justiça - DCN-20.1.68-pág.144-3ª col)
- Em 22.1.67 1º dia para recebimento de emendas em Plenário
- Em 23.1.67 2º dia para recebimento de emendas em Plenário
- Em 24.1.67 3º dia para recebimento de emendas em Plenário
- Não foram oferecidas emendas em Plenário.
(DCN-31.1.68 - pág. 471 - 3ª col).
- Em 30.1.68 na Comissão de Justiça, é aprovado unânimemente parecer do Relator, Dep. Ulysses Guimarães, pela constitucionalidade, e, no mérito, pela aprovação.
- Em 13.2.68 é lido e vai a imprimir. tendo pareceres da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e aprovação. (960-A/68)
(DCN-14.2.68, pág. 849, 2ª col).
- Em 7.3.68 o senhor Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Em votação o projeto é APROVADO. Vai à Redação Final.
- Em 7.3.68 é aprovada, sem observações, a REDAÇÃO FINAL.
- Em 12.3.68 pelo Ofício nº 01038, é encaminhado ao Senado.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PLC Nº. 21 de 1968

Fls. 6 - extracto 9

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
PLC 21/68
Fls. 69



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 260-A, DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 260, DE 1963, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais.

§ 1º Os microfimes de que trata esta lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavagem de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfimes.

Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfimes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 27, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, 18 de janeiro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 1.038-B, DE 1967, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Brasília — Em 14 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — quando trata da for-

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 7 - *Francisco F.*

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral

NLC. 21/68

Fla. 78

ma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

"Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas".

3. Posteriormente, o Decreto-lei numero 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

"As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

4. Não faz, todavia, êsse diploma legal qualquer referência ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, ate que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.976, de 25 de janeiro de 1963, autorizou a adoção dêsse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e as certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão merecedora de acolhimento, êste Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por êle elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar porque, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — *Luiz Antônio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARER DO RELATOR

Oriundo do Poder Executivo, o Projeto nº 960 de 1963, objetiva atribuir força probante aos microfimes de documentos oficiais.

Tendo dado parecer verbal favoravelmente, para atender aos prazos fatais a que a matéria está jungida, ao redigi-lo, ocorreram-me as seguintes deficiências na redação:

1º) Ela é limitativa, pois circunscreve a força probante aos "documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais". O artigo 133 do Código Civil fixou tema enunciado ao reconhecer valor probatório aos traslados e certidões de qualquer documento, inclusive dos particulares. Não há motivo para a limitação. Aliás, foi o que fez o Decreto-Lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, ao ampliar êsse meio probante à reprodução fotostática. Acertadamente deu categoria à fotostática ao lado do traslado e das certidões, em igualdade de condições, para qualquer documento, "em juízo ou fora dele", aãuz explicitamente.

Creio que o que se deveria ser adotar, como base, o teor constante do mencionado Decreto-Lei nº 2.148.

2º) O artigo 2º deverá ser suprimido para que a designação das autoridades competentes não fique ao alvêario dos Ministros, que poderão agir, até, descoordenadamente. A legislação já define quem tem responsabilidade para designar a "autoridade competente", como o faz dos casos de traslados, certidões e cópias fotostáticas. Além disso, na regulamentação para obra do Executivo, como todo, a matéria pode ser regulamentada como sistema.

Como não havia mais oportunidade regimental para introduzir modificações no texto, em fase de ter sido oral o parecer, para atender a prazo fatal, entendi de meu dever formular estas ponderações, para que elas sejam examinadas pelo Senado da República.

Pela aprovação do Projeto, com as sugestões constante do Parecer uma vez que a microfilmagem é praticada universalmente, entre outras vantagens, porque resolve o grave problema de espaço para guarda de documentos, além de facilitar a busca e consulta. Nos Estados Unidos da

América do Norte os cheques são microfilmados e devolvidos uma vez pagos, aos emitentes, substituindo o recibo.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 30 de janeiro de 1968, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 930 de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Ulysses Guimarães — Relator, Erasmo Pedro, Accioly Filho José Saly, Tabosa de Almeida, Francisco Pereira, Dayl de Almeida, Dnar Mendes Manoel Taveira, Lauro Leitão, Franco Montoro, Aurino Valcis, Wilson Martins, José Carlos Guerra, Celestino Filho, Mata Machado, Arruda Câmara e Murilo Badaró.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Djalma Marinho*, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PL.C. N.º. 21 de 1968
Fls. 8 - Cartão 7.

*Aprovada
Em 7.3.68
(a) José Bonifácio*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 960-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 960-A/1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º - Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º - A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º - Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de março de 1968.

Hediney
Presidente

Eduis
Relator

[Signature]

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 9 - f. Cartão F.

SENADO FEDERAL
Protocolo Geral
P.L.C. 21/68
Fls. 9/8



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 295, de 1968

Da COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO, sôbre o Projeto de Lei n.º 21, de 1 968 (n.º 960-B, de 1 968 na Casa de origem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR AURÉLIO VIANNA

O ante-projeto do Poder Executivo atribui força probante aos microfimes de documentos oficiais.

Fazemos nossas as observações do nobre Deputado Ulisses Guimarães, autor do parecer oral proferido como relator dessa matéria na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara, quando, apelando para o art. 133, do Código Civil, advoga a extensão da medida aos documentos particulares.

Por que a limitação?

A reprodução fotostática foi autorizada como meio de prova aos documentos particulares. É o que se verifica no Decreto-lei n.º 2 148, de abril de 1940.

Devemos, portanto, a nosso ver, ampliar a justa medida que a matéria governamental propõe.

Não houve as modificações sugeridas pelo Deputado Ulisses Guimarães porque o "prazo fatal" era chegado e qualquer alteração levaria a Câmara, a não apreciar o Projeto, por decurso de prazo.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. N.º 21 de 1968

Fls. 10 - f. Cartão 7.

COMISSÃO DE P. EXECUTIVO
PLC N.º 21 de 19 68
Fls. 10

Vianna

A microfilmagem é usada há bastante tempo nos países desenvolvidos.

Bem andou o Sr. Ministro do Exército em defender tal uso para facilitar a consulta e o arquivamento de importantes documentos, gastando-se menos tempo e menos espaço.

Somos pela aprovação do Projeto com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CPE

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

EMENDA Nº 2 - CPE

Ao § 1º do art. 1º:

... dos documentos microfilmados, em Juízo ou fora dêle...

EMENDA Nº 3 - CPE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, a presente lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º - O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aquêles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dêle, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 11 - J. Castano F.

COMISSÃO DE P. EXECUTIVO

PAC Nº. 21 de 1968

Fls. 11 - J. Castano F.

§ 2º - Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

Este o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1968

Wilson Gonçalves, Presidente

Henrique Land, Relator

Henrique

Paulo

Paulo

Alberto

Yosi Bollheimer

hcs.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. N.º 21 de 1968
Fls. 12 - G. Caetano F.

COMISSÃO DE P. EXECUTIVO
PC 21 de 19 68
Fls. 12
Scarnif



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 296, de 1968

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1968 (nº 960-B/68 na Câmara), que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

RELATOR: SENADOR ~~FILINTO MULLER~~

Benedito Vallesberg

Com a Mensagem nº 27, de 1968, o Sr. Presidente da República, na forma do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Dentre as razões constantes da Exposição de Motivos que informa a referida Mensagem, destaca-se a inserida no seguinte tópico, que dá a tônica dos argumentos que amparam a iniciativa governamental:

"O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e às certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 13 - J. Castano F.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC Nº. 21 de 1968
Fls. 13
J. Castano F.

A proposição, que tem apenas caráter autorizativo, está em concordância com a preceituação constitucional e alicerçada na boa prática jurídica, a qual desde o advento do Decreto-lei nº 2 148, de 25 de abril de 1 940, vem sugerindo a adoção de soluções mais apropriadas ao problema de certidões, traslados, públicas-formas e reproduções fotostáticas etc., tendo em vista a garantia de seu valor probante.

Assim, no que tange aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, nada vemos que contraindique o acolhimento do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 1 968

Alcyde Barcellos, Presidente
em exercício.
Arnoldo de Almeida, Relator

Antônio
Joseph Maciel
Filipe
Cláudio
João

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 14 - f. Carlos F.

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PLC Nº. 21 de 1968
Fls. 14
[Signature]

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68

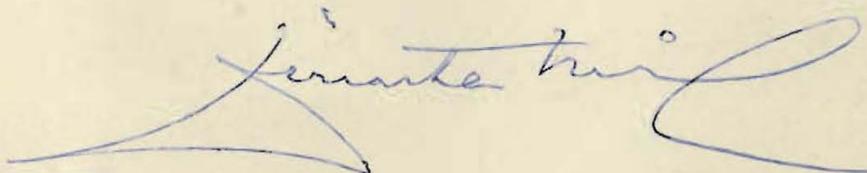
Ao Art. 1º :

Acrescente-se, após as palavras: "documentos oficiais", a expressão "arquivados".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa evitar a microfilmagem de documentos ainda não arquivados.

SALA DAS COMISSÕES



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 19 68
Fls. 15 - J. Caetano F.

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 21/68.

Ao § 1º do Art. 1º:

§ 1º - Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os translados e as cópias fotogrâficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais microfilmados em juízo ou fora d'ele.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo acrescentar providências que acautelem o sistema de microfilmagem de possíveis abusos ou irregularidades.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.

Emel. V. Cascaes

/hcs

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PL.C. Nº. 21 de 1968

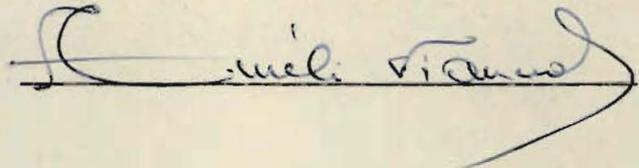
Fls. 16 - f. Caetano F.

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68

Dê-se a seguinte redação
ao § 2º do Art. 1º:

§ 2º - Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

Sala das Comissões, de abril de 1968.


Emílio Vianna

J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetiva a emenda acrescentar ao texto do preceito, além da hipótese da incineração, mais as de destruição mecânica ou outros processos adequados.

/HCS.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 17 - fl. 1º a 7º

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68

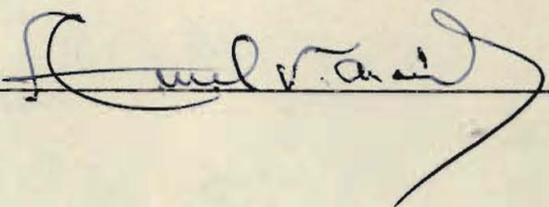
Modifique-se o § 4º do art. 1º, dando-lhe a seguinte redação:

§ 4º = Os filmes negativos resultantes de micro filmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda é precipuamente uma emenda de redação, visando dar ao texto teôr mais preciso e cauteloso.



/hcs.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

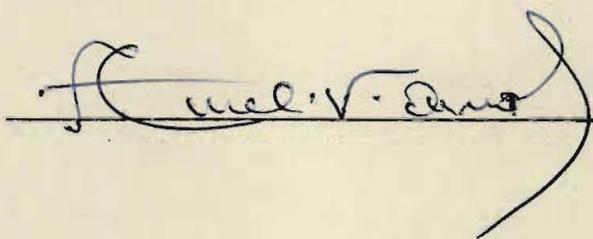
Fls. 18 - f. Cartão 4.

EMENDA ~~SUBSTITUTIVA~~ Nº ⁸ AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68.

Acrescente-se ao artigo 1º mais um parágrafo:

§ 5º - A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados, far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Mais uma vez, a emenda cogita de introduzir providência acauteladora contra possíveis desvirtuamentos do sistema.

/hcs.

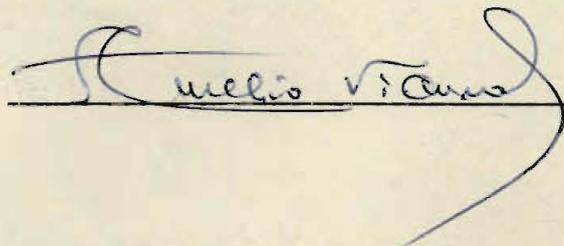
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 19 - f. Cartão 7

EMENDA Nº 9 AO PLC Nº 21/68

Acréscete-se novo parágrafo, onde convier, ao
Art. 1º:

§ - Os originais dos documentos ainda em
trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes do
seu arquivamento.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda preenche outra omissão constante do projeto, referen
te à microfilmagem de documentos "ainda em trânsito". Em tal hipó
tese logicamente, enquanto em trânsito, não podem eles ser elimina
dos.

/hcs.

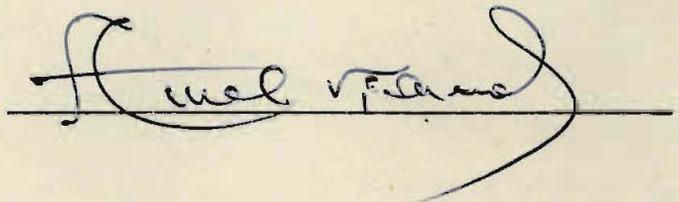
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 20 - f. Cartão F.

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68.

Acrescente-se, onde couber mais um parágrafo ao artigo 1º com o seguinte teor:

§ 1º - Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.



J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda cogita de permitir a microfilmagem de documentos não arquivados, estabelecendo, claramente, que isto só poderá ocorrer em caráter excepcional e, ainda então, desde que autorizado por autoridade competente.

/hcs.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 21 - Gaetano F.

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68

Acrescente-se novo artigo após o 1º, renumerando-se os demais

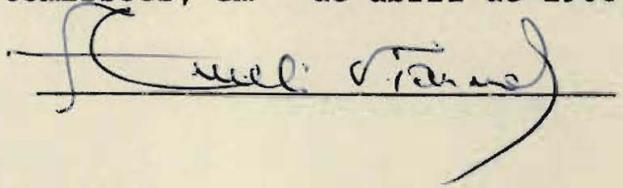
Art. 2º - Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivado em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O novo artigo prevê o caso dos documentos de valor histórico, que, mesmo quando microfilmados, não devem ser incinerados, por motivos óbvios.

Corrige, assim, uma omissão.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.



/HCS .

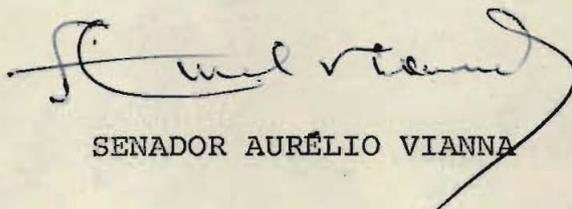
SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 22 - f. Carlos F.

EMENDA Nº 12 AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21/68.

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os translados e certidões originais de microfilmes.

Sala das Comissões, em de abril de 1968.


SENADOR AURÉLIO VIANNA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como no caso das demais emendas, tem esta por fim dar ao art. 3º texto mais completo e preciso, para oibir abusos ou irregularidades sempre possíveis em matéria desta relevância.

/hcs.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 23 - f. cartão 7.

*Aprovado, em 22-4-68
A Câmara dos Deputados.*

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº *329*, DE 1968

Ementada

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1968 (nº 960-B/68, na Casa de origem).

RELATOR: Senador *Silvano Meis*

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1968 (nº 960-B/68, na Casa de origem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em *19* de abril de 1968

Wladimir, Presidente

Silvano Meis, Relator

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 29 - f. Cartão 1.

Anexo ao Parecer nº 329, de 1968

Acordado

E M E N D A Nº 1

(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Ao art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 25 - f. Castano F.

leandro

E M E N D A Nº 2

(corresponde à emenda nº 4 de Plenário)

Ao art. 1º, "caput".

Acrescente-se, após a expressão "... documentos oficiais ...", a palavra "... arquivados ...".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

PLC. Nº. 21 de 1968

Fls. 26 - f. Caetano F.

Handwritten signature or mark

E M E N D A Nº 3

(corresponde às emendas nº 5 de Plenário) *2-CPF*

Ao § 1º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmo efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dêle."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 27 - f. Caetano F.

il-41

E M E N D A Nº 4

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Ao § 2º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição me cânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 28 - f. cartano

revisão

E M E N D A Nº 5

(corresponde à emenda nº 7 de Plenário)

Ao § 4º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

af

"§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto."

Handwritten signature

E M E N D A Nº 6
(corresponde à emenda nº 8 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados, far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente."

re-taj

E M E N D A Nº 7

(corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes do seu arquivamento."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 31 - J. Caetano F.

Handwritten signature

E M E N D A Nº 5

(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 32 - f. Caetano F.

revisar

E M E N D A Nº 9

(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

Acrescente-se, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. 2º Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 33 - Gaetano F.

Handwritten signature or initials

E M E N D A Nº 10

(corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao art. 2º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (nôventa) dias, a presente lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aquêles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dêle, quer os microfimes, quer os traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfimes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 34 - Caetano F.

E M E N D A Nº 11
(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfilmes."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.Nº. 21 de 1968
Fls. 35 - J. Caetano

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER Nº _____, DE 1968

Redação final das emen-
das do Senado ao Projeto de Lei da Câ-
mara nº 21, de 1968 (nº 960-B/68, na
Casa de origem).

RELATOR: Senador

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Sena-
do ao Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 1968 (nº 960-B/68, na Casa de ori-
gem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras provi-
dências.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 1968

_____, Presidente

_____, Relator

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 36 - J. Castano F.

EMENDA Nº 1
(corresponde à emenda nº 1 - CPE)

Ao art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares, e oficiais, estes de órgãos federais, estaduais e municipais."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 27 de 1968
Fls. 37 - f. Cartano F.

EMENDA Nº 2

(corresponde à emenda nº 4 de Plenário)

Ao art. 1º, "caput".

Acrescente-se, após a expressão "... documentos oficiais ...", a palavra "... arquivados ...".

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 27 de 1968

Fls. 38 - flautano F.

EMENDA Nº 3

(corresponde à emenda nº 5 de Plenário *2-CPF*)

Ao § 1º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmo efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 39 - J. Cartano F.

EMENDA Nº 4

(corresponde à emenda nº 6 de Plenário)

Ao § 2º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 40 - f. Caetano F.

EMENDA Nº 5
(corresponde à emenda nº 7 de Plenário)

Ao § 4º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

a/ "§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 41 - J. Caetano F.

EMENDA Nº 6
(corresponde à emenda nº 8 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 5º A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados, far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.Nº. 21 de 1968
Fls. 42 - f. Caetano F.

EMENDA Nº 2
(corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ Os originais dos documentos ainda em trânsito, mi
crofilmados, não poderão ser eliminados antes do seu arquivamento."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.Nº. 21 de 1968
Fls. 43 - J. Caetano F.

EMENDA Nº 8
(corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

Ao art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C.Nº. 21 de 1968
Fls. 44 - J. Caetano F.

EMENDA Nº 9
(corresponde à emenda nº 11 de Plenário)

Acrescente-se, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. 2º Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE ARQUIVOS
P.L.C. Nº. 21 27-1968
Fls. 45 - f. Castano F.

EMENDA Nº 10
(corresponde à emenda nº 3 - CPE)

Ao art. 2º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dele, quer os microfimes, quer os traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfimes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 1968
Fls. 46 - f. Cartório F.

EMENDA Nº 11
(corresponde à emenda nº 12 de Plenário)

Ao art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfilmes."

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 27 de 1968
Fls. 47 - J. Castano

- CÓPIA -

PLC 21/68

no 587

Em 23 de abril de 1968

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei, (ns. 960-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 21, de 1968, no Senado) que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apêço, bem como, em devolução, um dos da posição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador **Benedicto Valladares**, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
PRIMEIRO SECRETARIO

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. N.º 21 de 1968

Fls. 48 - J. Cantanoff

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Roque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/HHH

- COPIA -

PLC 21/68

Reservas de Senado ao Projeto de Lei da Câmara que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e de outras providências.

NR 1

(Corresponde à cota nº 1 - CPR)

do art. 1º

Dê-se a seguinte redação

"Art. 1º - É autorizado, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, estes de órgãos federais, estaduais e municipais."

NR 2

(Corresponde à cota nº 4 de Plenário)

do art. 1º, "caput".

Acrescente-se, após a expressão "... documentos oficiais...", a palavra "...arquivados...".

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PL-C.N. 21 de 1968
Fls. 49 - *f. Cantano F.*

- 2 -

NR 3

(Corresponde à emenda nº 3 de Plenário e 2-CPE)

Ao § 1º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões, os traslado e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele."

NR 4

(Corresponde à emenda nº 4 de Plenário)

Ao § 2º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 50 - f. Cartano F.

Art. 3

(Corresponde à agenda nº 7 de Plenário)

Do § 4º do art. 1º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagens ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.”

Art. 4

(Corresponde à agenda nº 8 de Plenário)

Do art. 1º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5º A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados, far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.”

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 51 - Castano F.

- 4 -

NR 1

(Corresponde à emenda nº 9 de Plenário)

do art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§ Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.”

NR 2

(Corresponde à emenda nº 10 de Plenário)

do art. 1º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§ Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.”

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. N.º 21 de 1968

Fls. 52 - Gaetano F.

NR 2

(Corresponde à agenda nº 11 de Plenário)

Acrescente-se, renumerando-se os demais, o seguinte artigo

"Art. 2º Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos."

NR 10

(Corresponde à agenda nº 3-CPE)

Ao art. 2º

Dê-se a seguinte redação

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfílmagens de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuar a microfílmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfílmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dele, quer os microfílmagens, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfílmagens realizadas por particulares, para produzirem efeitos jurídicos contra terceiros."

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

ALC-Nº. 21 de 1968

Fls. 53 - J. Cantano F.

- 6 -

Nº 11
(Corresponde à agenda nº 12 de Plenário)

do art. 3º

Dê-se a seguinte redação:

"Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para o feito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfiches."

SENADO FEDERAL, EM 23 DE ABRIL DE 1968

GILBERTO MARINHO
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PLC. Nº. 21 03/1968

Fls. 54 - *gestão F.*

S I N O P S E

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 21, DE 1968
(Nº 960-B/68, na Casa de Origem)

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Lido em 14.3.68 (sessão extraordinária das 10 horas). Publicado no DCN (Seção II) de 15.3.68.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Constituição e Justiça, em 14.3.68.

Em 4.4.68 são lidos os seguintes pareceres:

Nº 295/68 - da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Sr. Senador Aurélio Vianna, favorável ao Projeto, com as emendas que apresenta de nºs 1, 2, e 3-CPE.

Nº 296/68 - da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Benedito Valladares, pela constitucionalidade do Projeto.

Pareceres publicados no DCN (Seção II) de 5.4.68.

Em 17.4.68 o projeto é incluído em Ordem do Dia.

Nesta mesma data são lidas e apoiadas as emendas de números 4 a 12. Anunciada a discussão, usa da palavra o Sr. Senador Mário Martins. Encerrada a discussão, volta o projeto com as emendas às Comissões.

Em 18.4.68, nos termos do art. 270, do Regimento Interno, o projeto é incluído em Ordem do Dia, para votação.

Nessa data, são proferidos oralmente, pelos Srs. Senadores Men de Sá e Bezerra Neto, respectivamente, os Pareceres das Comissões de Projetos do Executivo e Constituição e Justiça, ambos favoráveis às emendas.

Em seguida é aprovado o projeto com as emendas, vai a Comissão de Redação.

Em 19.4.68, é lido o Parecer nº 329/68, da Comissão de Redação, de autoria do Sr. Senador Alvaro Maia, oferecendo a Redação Final das emendas.

Parecer publicado no DCN (Seção II) de 20.4.68.

Em 22.4.68, é incluído em Ordem do Dia, para discussão da Redação Final.

Nessa data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é aprovada a redação final do Projeto.

A Câmara dos Deputados, com o Ofício nº 587, de 23/4/68

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 55 - J. Castanos F.

21/68

junto-se ao Projeto.
Em 8.5.68
Juntas de

Secretaria do Senado Federal - SEÇÃO DE PROTOCOLO - <hr/> 08.05.1968 <hr/>

Brasília, 7 de maio de 1968.

C2022

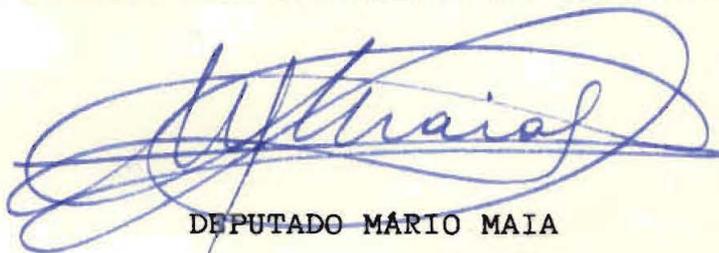
Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 960-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 960-D, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências, que foi submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



DEPUTADO MÁRIO MAIA

2º Suplente,
servindo de 1º Sec.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO LIVRO

P.L.C. Nº. 21 1968

Fls. 56 - fl. castanho F.

Brasília, 7 de maio de 1968.

02022

Nº
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 960-D, de 1968, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 960-D, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências, que foi submetido à consideração do Congresso Nacional nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Ca. Maria Guia

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

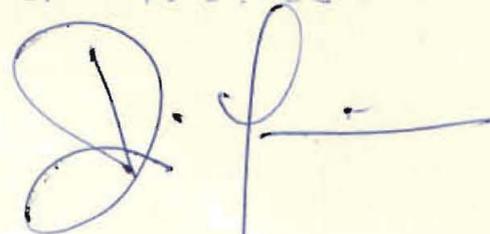
SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 29 de 1968

Fls. 57 - f. Cartão F.

Juntado ao Processo
Em 17.5.68



Brasília, em 16 de maio de 1968.

PPC. n.º 21.5.68

Senado Federal
20.5.1968

Ofício nº 02184

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um dos Autógrafos do Projeto de Lei nº 960, de 1968, que "Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências", sancionado em 8.5.68.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


HENRIQUE DE LA ROQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL
DIRETORIO DO M. P. V. O
P.L.C. N.º 21 de 1968
Fls. 58 - f. Caetano F.

Sancionado.

Em 8.5.68

Mutair Silva

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dêle.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes do seu arquivamento.

§ 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2º - Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 1968

Fl. 59 - fl. aut. aut.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora d'ele, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

Art. 4º - É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfilmes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de maio de 1968.

Antônio Carlos

SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

PLC. n.º 21 de 1968

Fls. 60 - f. aut. n.º 7

Of. nº 659/SAB/68

Em 9 de maio de 1968

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 960-B, de 1968, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO
Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado HENRIQUE DE LA ROQUE
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

/wo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO

P.L.C. Nº. 21 de 1968

Fls. 61 - Gaetano F.

Nº 265

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os
inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 960-B/68, dessa Casa
do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou
na Lei n.º

BRASÍLIA, em 9 de maio de 1968

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. N.º 21 de 1968
Fls. 62 - *fructans F.*

LEI N.º , de de de 196

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º -

É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º - Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora d'ele.

§ 2º - Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º - A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º - Os filmes negativos resultantes de microfilmagem **SENADO FEDERAL** na repartição detentora

DIRETORIA DO ARQUIVO

PLC. N.º 21 de 1968

Fls. 63 - f. Carlos F.

do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º - A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante a lavatura de títulos em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º - Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.

§ 7º - Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2º - Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslado e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º - O decreto de regulamentação determindrá, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capazes dos para efetuar a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos deve preencher para serem autenticadas, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dele, quer os microfimes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º - Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfimes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
P.L.C. Nº. 21 de 19 68
Fls. 64 - f. Custas F.

Art. 4º - É dispensável o reconhecimento da
firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais ar-
quivados, para efeito de microfilmagem e os traduções e cog-
nições originais de microfilme.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Brasília, de _____ de 1968; 147º
da Independência e 80ª da República.

SENADO FEDERAL
DIRETORIA DO ARQUIVO
PLC N.º 21 de 1968
Fls. 65 - f.lectans F.

Brasília, 12 de março de 1968.

01038

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 960-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 960-B, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXO|

Avulsos do projeto
Cópia da redação final aprovada
Ficha de sinopse
Mensagem nº 27, do Poder Executivo
Exposição de motivos nº 1038, do Ministério da Justiça
Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Brasília, 22 de março de 1968.

Nº
01038
Encaminha Projeto de Lei
nº 960-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 960-B, de 1968, que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos termos do Art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ANEXO|

Avulsos do projeto

Cópia da redação final aprovada

Ficha de sinopse

Mensagem nº 27, do Poder Executivo

Exposição de motivos nº 1038, do Ministério da Justiça

Autógrafos

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de março de 1968.

Regula a microfilmagem de documentos
oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de março de 1968.

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavatura de três, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º - Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º - É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de março de 1968.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 960-A, DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 960, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 27, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, 18 de janeiro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 1.038-B, DE 1967, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Brasília — Em 14 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — quando trata da for-

ma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

"Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por offical público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas".

3. Posteriormente, o Decreto-lei numero 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

"As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

4. Não faz, todavia, esse diploma legal qualquer referência ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, ate que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.976, de 25 de janeiro de 1943, autorizou a adoção desse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e as certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão merecedora de acolhimento, este Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por ele elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar porque, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — *Luis Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA

PARECER DO RELATOR

Oriundo do Poder Executivo, o Projeto nº 960 de 1968 objetiva atribuir força probante aos microfílm de documentos oficiais.

Tendo dado parecer verbal favoravelmente, para atender aos prazos fatais a que a matéria está jungida, ao redigi-lo, ocorreram-me as seguintes deficiências na redação:

1º) Ela é limitativa, pois circunscreve a força probante aos documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais". O artigo 133 do Código Civil fixou tema enunciado ao reconhecer valor comprobatório aos traslados e certidões de qualquer documento, inclusive dos particulares. Não há motivo para a limitação. Aliás, foi o que fez o Decreto-Lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, ao ampliar esse meio probante à reprodução fotostática. Acertadamente deu categoria à fotostática ao lado do traslado e das certidões, em igualdade de condições, para qualquer documento, "em juízo ou fora dele", aduz explicitamente.

Creio que o que se deveria ser adotar, como base, o teor constante do mencionado Decreto-Lei nº 2.148.

2º) O artigo 2º deverá ser suprimido para que a designação das autoridades competentes não fique ao alvêrio dos Ministros, que poderão agir, até, descoordenadamente. A legislação já define quem tem responsabilidade para designar a "autoridade competente", como o faz dos casos de traslados, certidões e cópias fotostáticas. Além disso, na regulamentação para obra do Executivo, como todo, a matéria pode ser regulamentada como sistema.

Como não havia mais oportunidade regimental para introduzir modificações no texto, em fase de ter sido oral o parecer, para atender a prazo fatal, entendi de meu dever formular estas ponderações, para que elas sejam examinadas pelo Senado da República.

Pela aprovação do Projeto, com as sugestões constante do Parecer uma vez que a microfilmagem é praticada universalmente, entre outras vantagens, porque resolve o grave problema de espaço para guarda de documentos, além de facilitar a busca e consulta. Nos Estados Unidos da

América do Norte os cheques são microfílmados e devolvidos uma vez pagos, aos emitentes, substituindo o recibo.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 30 de janeiro de 1968, opinou unânimeamente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 920 de 1938, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Ulysses Guimarães — Relator, Erasmo Pedro, Accioly Filho José Saly, Tabosa de Almeida, Francisco Pereira, Dayl de Almeida, Dnair Mendes Manoel Taveira, Lauro Lelliao, Franco Montoro, Aurino Valcis, Wilson Martins, José Carlos Guerra, Celestino Filho, Mata Machado, Arruda Câmara e Murilo Badaró.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Djalma Marinho*, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 960-A, DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 960, DE 1958, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 27, DE 1968,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, 18 de janeiro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 1.038-B, DE 1967, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Brasília — Em 14 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão, aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — quando trata da for-

ma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

"Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas".

3. Posteriormente, o Decreto-Lei número 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

"As certidões de inteiro teor, bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

4. Não faz, todavia, esse diploma legal qualquer referência ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, até que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.876, de 23 de janeiro de 1963, autorizou a adoção desse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e as certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão merecedora de acolhimento, esse Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por ele elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar porque, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — *Luis Antônio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo do Poder Executivo, o Projeto nº 960 de 1963, objetiva atribuir força probante aos microfílm e documentos oficiais.

Tendo dado parecer verbal favoravelmente, para atender aos prazos fatais a que a matéria está jungida, ao redigi-lo, ocorreram-me as seguintes deficiências na redação:

1º) Ela é limitativa, pois circunscreve a força probante aos "documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais". O artigo 133 do Código Civil fixou tema enunciado ao reconhecer valor probatório aos traslados e certidões de qualquer documento, inclusive dos particulares. Não há motivo para a limitação. Aliás, foi o que fez o Decreto-Lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, ao ampliar esse meio probante à reprodução fotostática. Acertadamente deu categoria à fotostática ao lado do traslado e das certidões, em igualdade de condições, para qualquer documento "em juízo ou fora dele", aduz explicitamente.

Creio que o que se deveria ser adotado, como base, o teor constante do premençãoado Decreto-Lei nº 2.148.

2º) O artigo 2º deverá ser suprimido para que a designação das autoridades competentes não fique ao alvêrio dos Ministros, que poderão agir, até descoordenadamente. A legislação já define quem tem responsabilidade para designar a "autoridade competente", como o faz dos casos de traslados, certidões e cópias fotostáticas. Além disso, na regulamentação para obra do Executivo, como todo, a matéria pode ser regulamentada como sistema.

Como não havia mais oportunidade regimental para introduzir modificações no texto, em fase de ter sido oral o parecer, para atender a prazo fatal, entendi de meu dever formular estas ponderações, para que elas sejam examinadas pelo Senado da República.

Pela aprovação do Projeto, com as sugestões constante do Parecer uma vez que a microfilmagem é praticada universalmente, entre outras vantagens, porque resolve o grave problema de espaço para guarda de documentos, além de facilitar a busca e consulta. Nos Estados Unidos da

América do Norte os cheques são microfilmados e devolvidos uma vez pagos, aos emitentes, substituindo o recibo.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 30 de janeiro de 1968, opinou unânimeamente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 960 de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Ulysses Guimarães — Relator, Erasmo Pedro, Accioly Filho, José Saly, Tabosa de Almeida, Francésimo Pereira, Dayl de Almeida, Dnar Mendes Manoel Taveira, Lauro Lellis, Franco Montoro, Aurino Valois, Wilson Martins, José Carlos Guerra, Celestino Filho, Mata Machado, Arruda Câmara e Murilo Badaró.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Djalma Marinho*, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 960-A, DE 1968

Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e aprovação.

(PROJETO Nº 960, DE 1958, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na Repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

Art. 2º Os Ministros de Estado declararão quais as autoridades competentes para autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em ... de de 1967.

MENSAGEM Nº 27, DE 1968, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 54, §§ 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências.

Brasília, 18 de janeiro de 1968. —
A. Costa e Silva.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS NÚMERO 1.038-B, DE 1967, DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Brasília — Em 14 de dezembro de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Senhor Ministro do Exército sugeriria a esta Secretaria de Estado a elaboração de lei que regule a microfilmagem de documentos oficiais.

2. Justificando a sugestão, aduziu Sua Excelência que a Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro — quando trata da for-

ma dos atos jurídicos e da sua prova, estabelece, em seu art. 138:

"Terão, também, a mesma força probante os traslados e as certidões extraídas por offical público, de instrumento ou documentos lançados em suas Notas".

3. Posteriormente, o Decreto-lei numero 2.148, de 25 de abril de 1940, acompanhando a evolução nos processos de reprodução de documentos, preceituou em seu art. 2º:

"As certidões de inteiro teor bem como as públicas-formas de qualquer natureza podem ser extraídas por meio de reprodução fotostática devendo as cópias conter, para valor probante em juízo ou fora dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

4. Não faz, todavia, esse diploma legal qualquer referência ao processo de microfilmagem, permanecendo o mesmo à margem, como elemento de prova legalmente reconhecido, até que o Regulamento do Serviço Geral e Arquivo da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 1.876, de 25 de janeiro de 1963, autorizou a adoção desse processo de reprodução de documentos, para uso de suas repartições.

5. O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração Pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e as certidões extraídas de microfilmagem, força probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem.

6. Por me parecer a sugestão merecedora de acolhimento, esse Ministério, com base na proposta do Ministério do Exército e do anteprojeto de lei por ele elaborado, ao submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, tem a honra de apresentar o substitutivo anexo e de opinar por que, acompanhado de Mensagem, seja encaminhado ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de profundo respeito. — *Luiz Antonio da Gama e Silva*, Ministro da Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Oriundo do Poder Executivo, o Projeto nº 960 de 1968 objetiva atribuir força probante aos microfílmagens de documentos oficiais.

Tendo dado parecer verbal favoravelmente, para atender aos prazos fatais a que a matéria está jungida, ao redigi-lo, ocorreram-me as seguintes deficiências na redação:

1º) Ela é limitativa, pois circunscreve a força probante aos "documentos oficiais, de órgãos federais estaduais e municipais". O artigo 133 do Código Civil fixou tema enunciado ao reconhecer valor comprobatório aos traslados e certidões de qualquer documento, inclusive dos particulares. Não há motivo para a limitação. Aliás, foi o que fez o Decreto-Lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, ao ampliar esse meio probante à reprodução fotostática. Acertadamente deu categoria à fotostática ao lado do traslado e das certidões, em igualdade de condições para qualquer documento, "em juízo ou fora dele", aduz explicitamente.

Creio que o que se deveria ser adotado, como base, o teor constante do mencionado Decreto-Lei nº 2.148.

2º) O artigo 2º deverá ser suprimido para que a designação das autoridades competentes não fique ao alvêrio dos Ministros, que poderão agir, até, discordantemente. A legislação já define quem tem responsabilidade para designar a "autoridade competente", como o faz dos casos de traslados, certidões e cópias fotostáticas. Além disso, na regulamentação para obra do Executivo, como todo, a matéria pode ser regulamentada como sistema.

Como não havia mais oportunidade regimental para introduzir modificações no texto, em fase de ter sido oral o parecer, para atender a prazo fatal, entendi de meu dever formular estas ponderações, para que elas sejam examinadas pelo Senado da República.

Pela aprovação do Projeto, com as sugestões constantes do Parecer uma vez que a microfilmagem é praticada universalmente, entre outras vantagens, porque resolve o grave problema de espaço para guarda de documentos, além de facilitar a busca e consulta. Nos Estados Unidos da

América do Norte os cheques são microfilmados e devolvidos uma vez pagos, aos emitentes, substituindo o recibo.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Ulysses Guimarães*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 30 de janeiro de 1968, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e aprovação do Projeto nº 980 de 1968, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — Presidente, Ulysses Guimarães — Relator, Erasmo Pedro, Accioly Filho José Saly, Tabosa de Almeida, Francolino Pereira, Dayl de Almeida, Dnár Mendes Manoel Taveira, Lauro Lello, Franco Montoro, Aurino Valcis, Wilson Martins, José Carlos Guerra Celestino Filho, Mata Machado, Arruda Câmara e Murilo Badaró.

Brasília, em 30 de janeiro de 1968.
— *Djalma Marinho*, Presidente. —
Ulysses Guimarães, Relator.

4517



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 21, de 1968

(N.º 960-B/68, na Casa de origem)

Regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada, em todo o Território Nacional, a microfilmagem de documentos oficiais, de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1.º — Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões ou os respectivos traslados, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos microfilmados.

§ 2.º — Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser incinerados ou arquivados em local diverso da repartição de origem.

§ 3.º — A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4.º — Os filmes negativos de microfilmagem ficarão arquivados na repartição de origem, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

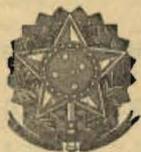
Art. 2.º — Os Ministros de Estados declararão quais as autoridades competentes para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmes.

Art. 3.º — É dispensável o reconhecimento de firma da autoridade que autenticar o traslado ou a certidão de microfilmes.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 15-3-1968.



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 329, de 1968

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1968 (n.º 960-B/68, na Casa de origem).

Relator: Sr. Alvaro Maia

A Comissão apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1968 (n.º 960-B/68, na Casa de origem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outrass providências.

Sala das Sessões, em de abril de 1968. — Nogueira da Gama, Presidente — Alvaro Maia, Relator — Manoel Villaça.

ANEXO AO PARECER N.º 329/68

EMENDA N.º 1

(Corresponde à Emenda n.º 1 — CPE)

Ao art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 1.º — É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.”

EMENDA N.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 4, de Plenário)

Ao art. 1.º, “caput”

Acrescente-se, após a expressão “... documentos oficiais...”, a palavra “... arquivados...”.

EMENDA N.º 3

(Corresponde às Emendas n.º 5, de Plenário, e n.º 2 — CPE)

Ao § 1.º do art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 1.º — Os microfilmes de que trata a Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.”

EMENDA N.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 6, de Plenário)

Ao § 2.º do art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 2.º — Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.”

EMENDA N.º 5

(Corresponde à Emenda n.º 7, de Plenário)

Ao § 4.º do art 1.º

Dê-se a seguinte redação:

“§ 4.º — Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.”

EMENDA N.º 6

(Corresponde à Emenda n.º 8, de Plenário)

Ao art. 1.º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

“§ 5.º — A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.”

EMENDA N.º 7

(Corresponde à Emenda n.º 9, de Plenário)

Ao art. 1.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§ — Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes do seu arquivamento.”

EMENDA N.º 8

(Corresponde à Emenda n.º 10, de Plenário)

Ao art. 1.º

Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo:

“§ — Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.”

EMENDA N.º 9

(Corresponde à Emenda n.º 11, de Plenário)

Acrescente-se, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. 2.º — Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.”

EMENDA N.º 10

(Corresponde à Emenda n.º 3 — CPE)

Ao art. 2.º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais, para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1.º — O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em Juízo ou fora dele, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2.º — Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.”

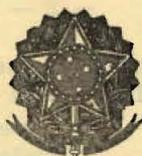
EMENDA N.º 11

(Corresponde à Emenda n.º 12, de Plenário)

Ao art. 3.º

Dê-se a seguinte redação:

“Art. 3.º — É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem, e os traslados e certidões originais de microfilmes.”



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 295 e 296, de 1968

sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1968 (n.º 960-B, de 1968, na Casa de origem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

PARECER N.º 295

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Aurélio Vianna

O anteprojeto do Poder Executivo atribui força probante aos microfilmes de documentos oficiais.

Fazemos nossas as observações do nobre Deputado Ulisses Guimarães, autor do parecer oral proferido como relator dessa matéria na Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara, quando, apelando para o art. 133, do Código Civil, advoga a extensão da medida aos documentos particulares.

Por que a limitação?

A reprodução fotostática foi autorizada como meio de prova aos documentos particulares. É o que se verifica no Decreto-lei n.º 2 148, de abril de 1940.

Devemos, portanto, a nosso ver, ampliar a justa medida que a matéria governamental propõe.

Não houve as modificações sugeridas pelo Deputado Ulisses Guimarães porque o "prazo fatal" era chegado e qual-

quer alteração levaria a Câmara a não apreciar o Projeto, por decurso de prazo.

A microfilmagem é usada há bastante tempo nos países desenvolvidos.

Bem andou o Sr. Ministro do Exército em defender tal uso para facilitar a consulta e o arquivamento de importantes documentos, gastando-se menos tempo e menos espaço.

Somos pela aprovação do Projeto com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1 — CPE

Art. 1.º — Fica autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

EMENDA N.º 2 — CPE

Ao § 1.º do art. 1.º:

"... dos documentos microfilmados, em Juízo ou fora dele..."

EMENDA N.º 3 — CPE

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º do projeto:

"Art. 2.º — O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, a presente lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais pa-

ra a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1.º — O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares, bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aquêles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dêle, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2.º — Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros”.

Este, o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 1968. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Aurélio Vianna**, Relator — **Mem de Sá** — **Mário Martins** — **Paulo Tôres** — **Carlos Lindenberg** — **José Leite**.

PARECER N.º 296

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Benedicto Valladares

Com a Mensagem n.º 27, de 1968, o Sr. Presidente da República, na forma do art. 54, §§ 1.º e 2.º, da Constituição, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça, projeto de lei que regula a microfilmagem de do-

documentos oficiais e dá outras providências.

Dentre as razões constantes da Exposição de Motivos que informa a referida Mensagem, destaca-se a inserta no seguinte tópico, que dá a tônica dos argumentos que amparam a iniciativa governamental:

“O Ministério do Exército considera de evidente interesse para o conjunto da Administração pública a possibilidade de se atribuir ao traslado e às certidões extraídas de microfilmagem, fôrça probante, bem como a de substituir os volumosos arquivos de documentos por arquivos menores, à base de microfilmagem”.

A proposição, que tem apenas caráter autorizativo, está em concordância com a preceituação constitucional e alicerçada na boa prática jurídica, a qual desde o advento do Decreto-lei n.º 2.148, de 25 de abril de 1940, vem sugerindo a adoção de soluções mais apropriadas ao problema de certidões, traslados, públicas-formas e reproduções fotostáticas etc., tendo em vista a garantia de seu valor probante.

Assim, no que tange aos aspectos de juridicidade e constitucionalidade, nada vemos que contra-indique o acolhimento do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 1968 — **Aloysio de Carvalho**, Presidente em exercício — **Benedicto Valladares**, Relator — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenberg** — **Josaphat Marinho** — **Filinto Müller** — **Petrônio Portela** — **Clo-domir Millet** — **Edmundo Levi**.

Publicados no D.C.N. (Seção II) de 5-4-68.



SENADO FEDERAL

Emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1968 (n.º 960-B/68, na Casa de origem), que regula a microfilmagem de documentos oficiais, e dá outras providências.

N.º 4

Ao art. 1.º

Acrescente-se, após as palavras: "documentos oficiais", a expressão "arquivados".

Justificação

A emenda visa a evitar a microfilmagem de documentos ainda não arquivados.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — Dinarte Mariz.

N.º 5

Ao § 1.º do art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 1.º — Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes, produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais microfilmados em juízo ou fora dêle."

Justificação

A emenda tem por objetivo acrescentar providências que acautelem o sistema de microfilmagem de possíveis abusos ou irregularidades.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — Aurélio Vianna.

N.º 6

Ao § 2.º do art. 1.º

Dê-se a seguinte redação:

"§ 2.º — Os documentos microfilmados poderão, a critério da auto-

ridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração."

Justificação

Objetiva a emenda acrescentar ao texto do preceito, além da hipótese da incineração, mais as de destruição mecânica ou outros processos adequados.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — Aurélio Vianna.

N.º 7

Modifique-se o § 4.º do art. 1.º, dando-lhe a seguinte redação:

"§ 4.º — Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto."

Justificação

A emenda é precipuamente uma emenda de redação, visando a dar ao texto teor mais preciso e cauteloso.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — Aurélio Vianna.

N.º 8

Acrescente-se ao artigo 1.º mais um parágrafo:

"§ 5.º — A eliminação ou a transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á

mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.”

Justificação

Mais uma vez a emenda cogita de introduzir providência acauteladora contra possíveis desvirtuamentos do sistema.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — **Aurélio Vianna.**

N.º 9

Acrescente-se novo parágrafo, onde convier, ao art. 1.º:

“§ — Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados, não poderão ser eliminados antes do seu arquivamento.”

Justificação

A emenda preenche outra omissão constante do projeto, referente à microfilmagem de documentos “ainda em trânsito”. Em tal hipótese, logicamente, enquanto em trânsito, não podem eles ser eliminados.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — **Aurélio Vianna.**

N.º 10

Acrescente-se, onde couber, mais um parágrafo ao artigo 1.º, com o seguinte teor:

“§ — Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.”

Justificação

A emenda cogita de permitir a microfilmagem de documentos não arquivados,

estabelecendo, claramente, que isto só poderá ocorrer em caráter excepcional e, ainda então, desde que autorizado por autoridade competente.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — **Aurélio Vianna.**

N.º 11

Acrescente-se novo artigo após o art. 1.º, renumerando-se os demais.

“Art. 2.º — Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados, podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.”

Justificação

O novo artigo prevê o caso dos documentos de valor histórico, que, mesmo quando microfilmados, não devem ser incinerados, por motivos óbvios.

Corrige, assim, uma omissão.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — **Aurélio Vianna.**

N.º 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 3.º

“Art. 3.º — É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem, e os traslados e certidões originais de microfilmes.”

Justificação

Como no caso das demais emendas, tem esta por fim dar ao art. 3.º texto mais completo e preciso, para coibir abusos ou irregularidades sempre possíveis em matéria desta relevância.

Sala das Comissões, em de abril de 1968. — **Aurélio Vianna.**



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DO ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO: do Projeto de Lei da Câmara
nº 21, de 1968

Contém este processo 65 fôlhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 60,
alínea A, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Diretoria do Arquivo, 15 de julho de 1968

Gualdo Castano Filho
Aux. Leg. P.L. 9

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Diretoria do Arquivo, 14 de julho de 1968

Josiano Soares de Andrade
Aux. de Secretaria P.L. 11

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor com as fichas inclusas
devidamente datilografadas.

Diretoria do Arquivo, 29 de julho de 1968

Alvaro Brito
f. arquivologia / PL 3

ARQUIVE-SE

Diretoria do Arquivo, 29, 7, 68

Olívia B. Reis
DIRETOR



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº. 21/68 SF

O presente documento com 65 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 158 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de março de 1990

Jose Antonio Mordeno

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de março de 1990

Jose Augusto Coelho da Silveira
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 13 / 03 / 1990

Branca Borges Góes
Diretor do Arquivo

Branca Borges Góes
Diretora da Subsecretaria do Arquivo

